



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.031-B, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico; tendo parecer: da Comissão de Turismo, pela aprovação (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a região de Angra Doce, compreendendo o reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, nos Estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 2º É instituído como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, abrangendo os Municípios de Ribeirão Claro, Carlópolis, Siqueira Campos, Jacarezinho e Salto do Itararé, no Estado do Paraná; e os Municípios de Chavantes, Ourinhos, Canitar, Ipaussu, Timburi, Piraju, Fartura, Bernardino de Campos, Itaporanga e Barão de Antonina, no Estado de São Paulo.

Art. 3º A Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º será denominada Angra Doce.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Usina Hidrelétrica de Chavantes, localizada no limite entre os Estados do Paraná e de São Paulo, tem uma potência instalada de 414 MW. Localizada no Rio Paranapanema, a 3 km da foz do Rio Itararé, seu reservatório ocupa uma área aproximada de 400 km², com capacidade de armazenamento de 9,4 bilhões de m³.

O represamento das águas pela Usina deu origem a um grande lago, de singular beleza natural, que conferiu aos municípios do seu entorno o potencial para desenvolvimento nessa região de entretenimento e lazer, com condições de se tornar um importante destino turístico do país.

Destaca-se que na região existe a prática dos esportes de canoagem, rafting, trekking, voo livre, paraglider, passeios náuticos, cavalgadas, caça e pesca.

Como exemplo, cito o caso de Ribeirão Claro que já recebeu os participantes da etapa do Campeonato Brasileiro de Canoagem Maratona 2011, válida como Seletiva Nacional para o Campeonato Mundial que ocorreu em Outubro/2011 em Singapura.

Já Piraju compõe o calendário Nacional de Canoagem como uma de suas etapas e dispõe de estrutura esportiva para a prática de Rafting, Bóia

Cross, Caiaque e Canoagem, desenvolvidas no leito e no lago formado pelo Rio Paranapanema, pesca esportiva com destaque para o “Parque do Dourado”, Turismo ecológico com visitas a locais como a Cachoeira Palmital com mais 50m de queda d’água promovendo a prática de “Rappel” e lazer nas praias de água doce do lago.

Sua estrutura já foi utilizada em 2011 por 3 meses pela equipe da Seleção Brasileira de Canoagem Velocidade (CBCa) para treinamento dos canoístas brasileiros nos Jogos Pan-americanos de Guadalajara 2012, onde foram definidas as vagas para as Olimpíadas de 2016.

Esses são exemplos que fundamentam o motivo pelo qual cremos que o reservatório da represa de Xavantes e seu entorno cumprem todas as condições para que sejam considerados uma Área Especial de Interesse Turístico, nos termos da definição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 6.513, de 20/12/77: “*trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico*”.

Na verdade, o potencial turístico da região é semelhante ao de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual sugerimos que seja denominada “Angra Doce”.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de

1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 1º Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II - as reservas e estações ecológicas;
- III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V - as paisagens notáveis;
- VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;
- VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
- IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Art. 2º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

- I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;
- II - Locais de Interesse Turístico.

Art. 3º Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

- I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;
- II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

.....
.....

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.031/15, de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, institui como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20/12/77, denominando-a de Angra Doce, o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, abrangendo os Municípios de Ribeirão Claro, Carlópolis, Siqueira Campos e Salto do Itararé, no Estado do Paraná, e os Municípios de Chavantes, Ipaussu, Timburi, Sarutaiá, Fartura, Taguaí e Barão de Antonina, no Estado de São Paulo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que se desenvolveu às margens da Usina Hidrelétrica de Chavantes um complexo de entretenimento e lazer, com numerosos hotéis e pousadas que permitem o aproveitamento turístico de cachoeiras, piscinas naturais, o próprio lago, vales, ilhas e montanhas como cenário. O entorno do lago da represa de Chavantes é hoje, segundo ele, um destino de importância regional para a prática de diversos esportes, como pesca esportiva, canoagem, vela, *trekking*, ciclismo de aventura, rapel e asa delta. Além disso, em suas palavras, consolida-se um centro gastronômico que atende aos mais diversos paladares. O augusto Parlamentar entende, assim, que o reservatório da represa de Chavantes e seu entorno cumprem todas as condições para que sejam considerados uma Área Especial de Interesse Turístico, nos termos da definição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 6.513, de 20/12/77. O nome de “Angra Doce” sugerido no projeto decorre da consideração, pelo ínclito Deputado, de que o potencial turístico da região é semelhante ao de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Projeto de Lei nº 3.031/15 foi distribuído em 24/09/15, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 29/09/15, recebemos, no mesmo dia, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 13/10/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O turismo é, indubitavelmente, um dos mais pujantes setores econômicos da atualidade. Segundo informações da Organização Mundial do Turismo¹, a indústria turística respondeu por 9% do PIB mundial em 2014, sendo responsável por 1 de cada 11 novos postos de trabalho gerados. Estima-se, ainda, que as viagens internacionais tenham representado no ano passado um movimento global de divisas da ordem de US\$ 1,4 trilhão. Além disso, nada menos que 1,1 bilhão de viajantes cruzaram fronteiras em 2013, somando-se a fluxos domésticos de entre 5 a 6 bilhões de pessoas no mesmo ano.

Em princípio, seria de se esperar que nosso país absorvesse uma parte significativa desse gigantesco turbilhão de pessoas e de riquezas. Afinal, temos a matéria-prima fundamental para um importante destino turístico em escala mundial: belezas naturais, estabilidade política e social, um belo patrimônio artístico, cultural e arquitetônico. Os dados mostram, porém, que o Brasil capta uma modestíssima parcela do movimento turístico internacional, recebendo entre 5 e 6 milhões de visitantes estrangeiros por ano.

Interessa-nos sobremaneira o desenvolvimento do turismo. Trata-se de um setor com grande capacidade de absorção de mão de obra, inclusive de segmentos menos escolarizados e mais jovens. Ademais, investimentos na indústria turística apresentam, normalmente, retornos financeiros e sociais bem mais elevados e rápidos do que os das indústrias tradicionais. Além do mais, as atividades turísticas contribuem para a preservação ambiental e cultural e para a geração de emprego e renda em regiões menos desenvolvidas.

Sabe-se, porém, que não há potência turística mundial que não tenha as bases de sua indústria turística assentadas em um turismo doméstico forte. Assim, governo e empresários do setor devem envidar todos os esforços possíveis para incentivar e fortalecer o turismo interno em nosso país. Dentre as inúmeras iniciativas que podem ser concretizadas para esse objetivo, inclui-se a valorização de novos destinos turísticos, de modo a diversificar a oferta de produtos e propiciar a incorporação de novos contingentes de brasileiros ao mercado turístico.

O projeto em tela atende exatamente a este propósito. Às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes – com superfície de

¹ UNWTO, Organização Mundial do Turismo. “Panorama OMT del turismo internacional” – Edición 2014.

Edinho Bez, Fabio Garcia, Goulart, Pedro Chaves, Rafael Motta, Tenente Lúcio, César Halum, Fábio Mitidieri, Herculano Passos e Magda Mofatto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado ALEX MANENTE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui a região de Angra Doce, compreendendo o reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, nos Estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Justificando sua iniciativa, o autor destaca o potencial turístico da área em torno do lago formado pela Usina Hidrelétrica de Chavantes que, segundo ele, é “de singular beleza natural”, conferindo aos municípios do seu entorno “o potencial para desenvolvimento nessa região de entretenimento e lazer, com condições de se tornar um importante destino turístico do país”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação na Comissão de Turismo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em apreço.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, mediante iniciativa legislativa concorrente. Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade, o projeto de lei atende a definição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 6.513, de 20/12/77, *in verbis*: “*trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico*”. Não há reparos a fazer, uma vez que o Projeto de Lei nº 3.031, de 2015, atende por completo os requisitos legais para a instituição de Área Especial de Interesse Turístico, denominada “Angra Doce”.

Do mesmo modo, nada temos a opor quanto à técnica legislativa ou à redação da proposição em epígrafe.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.031, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.031/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Afonso Motta, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Efraim Filho, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jefferson Campos, José Guimarães, Kaio Maniçoba, Laercio Oliveira, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Renata Abreu e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO